SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463874 - MG (2023/0329774-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO RICARDO BRIDI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO EM CONCURSO MATERIAL COM A CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. DESCRIÇÃO DOS FATOS NA DENÚNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, a denúncia narrou que o Acusado foi surpreendido quando tentava subtrair um veículo automotor estacionado em via pública. Descreve ainda que, ao ser retirado à força do interior do automóvel, entrou em luta corporal com uma das vítimas.

2. Nesse contexto, não há duvida que a inicial acusatória descreve tanto o crime de furto tentado como a contravenção penal das vias de fato, motivo pelo qual é possível atribuir-se nova qualificação jurídica às condutas, tipificadas pelo Ministério Público, na peça exordial, como roubo impróprio, não havendo que se falar em violação ao art. 384 do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"o réu se defende dos fatos narrados e não da tipificação a ele atribuída. Por isso, é permitido ao Juiz alterar a definição jurídica dos fatos (emendatio libelli), ainda que isso importe em aplicação de pena mais gravosa"* (REsp 1807298/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Documento eletrônico VDA40630822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: ead55089-a5d2-4cab-8a6c-89e598eda151

Relator

Documento eletrônico VDA40630822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: ead55089-a5d2-4cab-8a6c-89e598eda151

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463874 - MG (2023/0329774-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO RICARDO BRIDI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO EM CONCURSO MATERIAL COM A CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. DESCRIÇÃO DOS FATOS NA DENÚNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, a denúncia narrou que o Acusado foi surpreendido quando tentava subtrair um veículo automotor estacionado em via pública. Descreve ainda que, ao ser retirado à força do interior do automóvel, entrou em luta corporal com uma das vítimas.

2. Nesse contexto, não há duvida que a inicial acusatória descreve tanto o crime de furto tentado como a contravenção penal das vias de fato, motivo pelo qual é possível atribuir-se nova qualificação jurídica às condutas, tipificadas pelo Ministério Público, na peça exordial, como roubo impróprio, não havendo que se falar em violação ao art. 384 do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"o réu se defende dos fatos narrados e não da tipificação a ele atribuída. Por isso, é permitido ao Juiz alterar a definição jurídica dos fatos (emendatio libelli), ainda que isso importe em aplicação de pena mais gravosa"* (REsp 1807298/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO RICARDO BRIDI contra decisão por mim proferida, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (fl. 523):

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO EM CONCURSO MATERIAL COM A CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. DESCRIÇÃO DOS FATOS NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. "*

Documento eletrônico VDA40630829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 1675fc3f-ce77-46d8-90fa-64a07acb3cc6

No presente presente agravo regimental, a Defesa reitera que havendo sido o Acusado denunciado pela prática do crime de roubo impróprio, não é possível a desclassificação de sua conduta para aquelas previstas no art. 155, caput e § 1º, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, e no art. 21, da Lei de Contravenções Penais, sem prévia adoção do procedimento relativo à *mutatio libelli.*

É o relatório.

VOTO

Conforme destacado na decisão ora impugnada, o Tribunal estadual, ao rejeitar os embargos infringentes, afastou a arguição de nulidade, por violação do art. 384, do Código de Processo Penal, aos seguintes fundamentos:

> *"Narrou-se na denúncia que, no dia 19 de abril de 2021, às 00h05min, durante repouso noturno, na Rua Paraopeba, nº 706, na cidade e comarca de Contagem/MG, Leandro Ricardo Bride subtraiu para si um veículo VW Gol CL 1.8, pertencente à vítima Wesley Teixeira da Silva tendo, logo após a subtração, empregado violência e grave ameaça com o emprego de arma branca:*
>
> ***É a exposição do fato criminoso que a vítima Wesley deixou seu veículo VW Gol CL 1.8 estacionado em via pública, quando, pela madrugada, escutou um barulho e, ao sair da sacada do prédio onde mora, visualizou o acusado tentando arrombar a porta do veículo. Ato seguinte, o ofendido e seu filho Matheus Henrique da Silva Teixeira se deslocaram até o local onde o veículo estava estacionado, percebendo a presença do denunciado no interior do veículo, tentando ligá-lo.***
>
> ***Em seguida, as vítimas conseguiram retirar o acusado de dentro do carro, situação em que ele sacou uma faca e tentou golpear Matheus Henrique da Silva Teixeira, sendo que este entrou em luta corporal com o acusado. Tem-se que os ofendidos lograram êxito em deter o acusado até a chegada da Polícia Militar, sendo este preso em flagrante delito (fls.02D).***
>
> ***O Ministério Público imputou ao acusado o crime previsto no artigo 157, §1º, do CP (roubo impróprio).***
>
> ***Decorrida regularmente a instrução criminal, o juízo a quo desclassificou a conduta, condenando-o como incurso no artigo 155, §1º, c/c 14, inciso II, do CP c/c 21 da LCP (furto tentado e vias de fato).***
>
> *Sustentou a defesa, em sede de apelação criminal, a ocorrência de ofensa ao princípio da correlação e violação ao artigo 384 do CPP, sob a alegação de que o sentenciante teria se afastado dos fatos narrados na denúncia, condenando o acusado por crime de furto, para o qual não lhe foi oportunizado direito de defesa já que ele se defendeu da imputação de roubo impróprio narrado na denúncia.*
>
> *A preliminar foi rejeitada pelos Desembargadores Revisor e Vogal (Desembargadores Eduardo Brum e Doorgal Borges de Andrada), mas acolhida pelo Relator (Desembargador Valladares do Lago), voto este que ora se pretende resgatar.*
>
> *Sem razão, contudo.*
>
> ***Independente da capitulação atribuída, no processo penal o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia. No caso, a tipificação reconhecida na sentença encontra amparo nos fatos narrados e mais bem se amolda ao que foi praticado pelo acusado.***
>
> ***A denúncia narrou que o acusado tentava furtar um veículo estacionado na rua quando o seu proprietário percebeu a ação e, juntamente a seu filho, conseguiram retirá-lo de dentro do carro. Neste momento o acusado sacou uma***

Documento eletrônico VDA40630829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 1675fc3f-ce77-46d8-90fa-64a07acb3cc6

faca e entrou em luta corporal com o filho do proprietário do veículo, mas acabou imobilizado até a chegada da polícia.

Não foi narrado que o acusado já havia subtraído o veículo e, como forma de garantir o sucesso do crime patrimonial, empregou violência contra as vítimas, mas sim que tentava subtrair o veículo, estando ainda em seu interior e, ao ser flagrado e retirado investiu contra as mesmas.

A narrativa se enquadra na hipótese de um furto tentado e vias de fato que, frise-se, é mais benéfico ao acusado do que a capitulação contida na denúncia.

A defesa acerta nas razões de embargos quando alega que o juiz não pode promover mutatio libelli*, mas apenas o órgão ministerial, por meio de aditamento de denúncia (art. 384, CPP).* ***Na hipótese vertente, contudo, não se promoveu mutatio libelli, mas apenas*** **emendatio,** ***ao atribuir definição jurídica diversa daquela constante da denúncia sem modificar os fatos nela narrados*** *(art. 383, CPP).*

Assim, não tendo o juízo a quo substituído a função acusatória ao dar definição jurídica distinta aos fatos, mas apenas decidido a partir dos narrados e das provas produzidas durante, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da correlação, sendo de se rejeitar a preliminar defensiva, acompanhando os votos majoritários." (fls. 456-458, sem grifos no original.)

Dos excertos transcritos percebe-se que a denúncia narrou que o Acusado foi surpreendido quando tentava subtrair um veículo automotor estacionado em via pública. Descreve ainda que, ao ser retirado à força do interior do automóvel, entrou em luta corporal com uma das vítimas.

Nesse contexto, não há duvida que a inicial acusatória descreve tanto o crime de furto tentado como a contravenção penal das vias de fato, motivo pelo qual é possível atribuir-se nova qualificação jurídica às condutas, tipificadas pelo Ministério Público, na peça exordial, como roubo impróprio, não havendo que se falar em violação ao art. 384 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"o réu se defende dos fatos narrados e não da tipificação a ele atribuída. Por isso, é permitido ao Juiz alterar a definição jurídica dos fatos (*emendatio libelli*), ainda que isso importe em aplicação de pena mais gravosa"* (REsp 1.807.298/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022).

No mesmo sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *TENTATIVA DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. PARECER MINISTERIAL. MANIFESTAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. ANÁLISE DAS TESES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Apesar de o habeas corpus *não ter sido conhecido, em razão de se tratar de substitutivo de recurso próprio, a matéria alegada na petição inicial foi apreciada na decisão recorrida, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.*

*2. '*O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa um dos mais importantes postulados para a defesa, porquanto estabelece balizas fixas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do édito condenatório' *(AgRg no HC 289.078/PB, Rel. Ministro ANTÔNIO SANDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de*

Documento eletrônico VDA40630829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 1675fc3f-ce77-46d8-90fa-64a07acb3cc6

15/02/2017).

3. ***No caso dos autos, não há que se falar em ofensa ao princípio da correlação, porquanto a sentença, posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, além de ter sido consubstanciada nos fatos devidamente narrados na exordial acusatória, condenou o paciente, inclusive, por delito menos grave que aquele que lhe foi atribuído na denúncia, tendo o Juízo monocrático, na verdade, apenas deixado de reconhecer a grave ameaça descrita, a qual entendeu não ter sido devidamente comprovada.***

4. O pronunciamento da Procuradoria da República, na qualidade de custos legis*, não vincula o julgador, pois a 'manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo'(AgRg nos EDcl no AREsp 809.380/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016).*

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 469105/ES. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 05/02/2019, DJe de 13/02/2019 - sem grifos no original)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40630829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 1675fc3f-ce77-46d8-90fa-64a07acb3cc6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0329774-4

AgRg no AREsp 2.463.874 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00590487220218130079 10079210059048004

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO RICARDO BRIDI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO RICARDO BRIDI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40610972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:23:47
Código de Controle do Documento: B0C9427B-1651-4591-B6D3-944F5674FFF7